



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074053-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é paciente EDUARDO WESLEY DOS SANTOS CAMPOS e Impetrante HUMBERTO TIBAGI DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente da presente ação de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegaram a ordem. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2074053-44.2025.8.26.0000

Comarca de São Miguel Arcanjo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.697

*Habeas Corpus – Roubo agravado – Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva, bem como da falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria – Inadmissibilidade – Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime – Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, com motivação pautada pela gravidade *in concreto* do crime e pela reincidência, reveladoras da periculosidade do agente e do risco que sua liberdade representa para o meio social - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. *Writ* parcialmente conhecido e denegado.*

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Humberto Tibagí de Barros, com pedido de liminar, em prol de **Eduardo Wesley dos Santos Campos**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o paciente ostenta atributos pessoais

favoráveis à liberdade provisória, pois possui residência fixa e ocupação lícita; seja porque ausentes indícios de autoria e materialidade sobre o alegado roubo; seja porque, mesmo em caso de eventual condenação, o paciente poderá cumprir pena em regime menos rigoroso ou receber benefícios como a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Por isso, requer a concessão da ordem para outorgar a liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal em face da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que, no dia 08 de outubro de 2024, por volta das 18:00 horas, na Rua Armando Sales de Oliveira, nº 761, Centro, na cidade e Comarca de São Miguel Arcanjo, o paciente subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca e violência contra a vítima Marisol André de Oliveira, um aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy A55, uma bolsa sem marca, uma carteira sem marca, cartões bancários, R\$ 50,00 (reais) em espécie, dois terços de oração, um controle remoto de portão residencial e um conjunto de chaves, bens pertencentes à ofendida.¹

Segundo consta, na data dos fatos, a vítima estava chegando à sua residência a pé, com duas sacolas de mercado nas mãos, quando foi surpreendida por um rapaz moreno, olhos pretos, medindo 1,65 metros de altura, magro e trajando blusa vermelha, com capuz sobre o boné, e calça escura. Na ocasião, o mencionado indivíduo teria pedido que a vítima lhe entregasse a bolsa, mas, tendo ela recuado assustada, o malfeitor sacou uma faca da cintura, colocou-a na garganta da ofendida e arrancou dela, à força, uma bolsa e saiu correndo.²

Aos 24 de outubro de 2024, na sede da Delegacia de Polícia de São Miguel Arcanjo, a vítima realizou reconhecimento fotográfico e apontou a foto do paciente, colocada entre a de outros indivíduos, como sendo a pessoa que, na data dos fatos, teria praticado o roubo ora em apuração, informando ter 100% (cem por

¹ - P. 51.

² - P. 20/25.

cento) de confiança na sua resposta.³

Pode-se afirmar que o *fumus commissi delicti* afigura-se presente, pois emergem dos autos prova da materialidade (representada pelo boletim de ocorrência, auto de avaliação indireta e relatório de investigações)⁴ e indícios suficientes da autoria atribuída ao paciente da prática do gravíssimo crime contra o patrimônio.

Ora, mesmo que assim não fosse, o certo é que não se pode buscar o revolvimento da matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico, com o escopo de afastar a responsabilidade do paciente pelo crime que lhe é imputado, como tem ditado iterativamente a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS - Pretendido exame do mérito - Inadmissibilidade - Descabimento da apreciação de falta de prova da responsabilidade do paciente - Não conhecimento".⁵

"HABEAS CORPUS - Incompatibilidade da via eleita com o revolver de provas. Superveniência de sentença condenatória. - Ordem denegada".⁶

Nesse mesmo sentido, tem se pronunciado também o Colendo Supremo Tribunal Federal:

³ - P. 33/34.

⁴ - P. 20/25, 27/32 e 41.

⁵ - Habeas Corpus n. 304.950-3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal de Férias "Janeiro/2000" - Relator: Passos de Freitas - 19.01.00 - v.u.

⁶ - HC 12300/RJ; Habeas Corpus 2000/0015067-3; Relator Ministro Fontes de Alencar (1086); Órgão Julgador T6 - Sexta Turma; Data do Julgamento 01/10/2002; Data da Publicação DJ 21.10.2002 p. 399.

"A análise da suficiência ou não de provas para a condenação e da atipicidade da conduta demandam aprofundado exame do conjunto probatório, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus".⁷

De outro vértice, também o *periculum libertatis* se mostra presente.

Com efeito, verifica-se que o douto Magistrado *a quo* houve por bem indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente,⁸ máxime para a garantia da ordem pública, mercê da gravidade *in concreto* do delito e da reincidência,⁹ reveladoras da periculosidade do agente, a denotar que sua soltura coloca em risco o meio social, de modo que a r. decisão objurgada apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma, das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Convém anotar que a demonstração da necessidade da manutenção da prisão preventiva, como ocorreu no caso em apreço, torna, obviamente, prejudicada a análise sobre a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

⁷ - RHC 86686/GO - Goiás - Relator(a): Min. Carlos Britto - Julgamento: 07/02/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 26-05-2006 pp-00020 Ement Vol-02234-02 pp-00235 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 467-473.

⁸ - P. 13/17.

⁹ - P. 35/40.

Importa considerar, ainda, que a decretação da custódia cautelar do paciente, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que com o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexistem perfeitamente a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

É bom enfatizar, nesse passo, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar têm por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*, consoante o pertinente escólio do Prof. Fábio Ramazzini Bechara.¹⁰

Assim, malgrado a gravidade em abstrato do crime, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta do delito contra o patrimônio, evidenciada pelas circunstâncias em que foi perpetrado, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes do agente – se fosse o caso –, atributos que devem ser

¹⁰ - Fábio Ramazzini Bechara, *Prisão Cautelar*, Malheiros, 2005, p. 161.

esperados de todo e qualquer cidadão.¹¹

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade, sua substituição por restritiva de direitos e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Destarte, não se detectando o constrangimento ilegal com que acena o ilustre impetrante, exsurge inarredável, na parte conhecida, a denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** da presente ação de *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

¹¹ - TJSP – 3ª C. – j. 25.5.92 – v.u., Rel. Des. Carlos Bueno – "in" RT 689/338. No mesmo sentido: TJSP – 5ª C. – j. 17.6.92 – Rel. Des. Celso Limongi, "in" RT 687/278.